



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000373058

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2040531-26.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é parte recorrente Arnaldo Francisco Ferreira, é a parte recorrida Central Nacional Unimed - Cooperativa Central.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores: JAIR DE SOUZA (Presidente), ELCIO TRUJILLO E COELHO MENDES.

São Paulo, 15 de abril de 2025

JAIR DE SOUZA
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº: 23106

Agravo de instrumento nº: 2040531-26.2025.8.26.0000

Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado

Comarca de origem: São Paulo

Foro de origem: Foro Central Cível

Vara de origem: 19ª Vara Cível

Juiz(a) de origem: Paula Velloso Rodrigues Ferreri

Agravante: Arnaldo Francisco Ferreira

Agravado(a): Central Nacional Unimed - Cooperativa Central

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada. Insurgência contra decisão que indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência formulado. Reforma impertinente. Ausentes os pressupostos do art. 300 CPC. Ausência de perigo imediato, uma vez que, de acordo com a agravante, a atitude da agravada remonta ao ano de 2016. Necessária observância do contraditório. Decisão mantida. Adoção do art. 252 do RITJ. RECURSO DESPROVIDO.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão de fls. 268/271 dos autos originários, que, ação de obrigação de fazer, dentre outras deliberações, indeferiu o pedido de tutela de urgência formulado.

Inconformada, a parte agravante alega, em suma, que a decisão não deve prevalecer, posto que: i) em diversos casos semelhantes foi declarado como ilegal as cobranças por custo médio fixo aos ativos e por faixa etária aos inativos, sendo que o Recurso Especial Repetitivo 1.818.487 -SP declarou ilegal transferir aos inativos do custo médio para faixa etária apenas por se tornar inativo, exatamente o que ocorre neste caso; ii) há previsão expressa em contrato de que os ativos têm o plano de saúde

Agravo de Instrumento nº 2040531-26.2025.8.26.0000 - Voto nº: 23106* mc/db



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

com preço fixo e apenas ao se tornar inativo passa a ser por faixa etária, havendo além do contrato, confirmação expressa pela ex-empregadora em defesas apresentadas; iii) caso mantido o indeferimento, continuará sendo privada de uma vida digna para poder pagar o valor abusivo cobrado e que consome quase a totalidade de seus rendimentos mensais e se perpetrará a ilegalidade, sem qualquer fundamento; iv) além das provas que foram suficientes para dezenas de casos como este, há ainda diversas provas emprestadas, de processos idênticos, propostos antes deste, e com liminares concedidas e alguns até já finalizados, determinando que se cobre apenas o valor integral e que fez o valor reduzir de R\$ 1.035 (valor por faixa etária), para R\$ 436 (valor integral dos ativos por vida).

Recurso processado sem efeito suspensivo. Preparo não recolhido às fls. 17/18.

Sem resposta da parte agravada.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

O recurso está formalmente em ordem.

É o relatório.

O agravo **NÃO** merece **PROVIMENTO**.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A r. decisão recorrida deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

No mérito, em que pese a argumentação da parte agravante, a r. decisão demonstra-se insuficientemente fundamentada, aqui também adotada como razão de decidir, nos termos do art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP.

Na Seção de Direito Privado desta Corte, o art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP tem sido reiteradamente utilizado por esta Câmara, que prevê em seu texto a possibilidade de ratificação dos fundamentos da decisão recorrida, em que possui motivação suficiente, conforme segue:

Art. 252. Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la, apreciando, se houver, os demais argumentos recursais capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada no julgamento.

Aliás, este dispositivo regimental tem sido aplicado para dar concretude à garantia constitucional da tutela jurisdicional célere, previsto no art. 5º, LXXVIII, da CF.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ademais, o C. STJ tem prestigiado este entendimento ao reconhecer a possibilidade da ratificação do juízo de valor firmado em sentença, transcrevendo-a em acórdão. (REsp nº 662.272-RS, 2ª Turma, Rei.Min. João Otávio de Noronha, j . de 4.9.2007; REsp nº 641.963-ES, 2ª Turma, Rei. Min. Castro Meira, j . de 21.11.2005; REsp nº 592.092-AL, 2ª Turma, Rei. Min. Eliana Calmon, j . 17.12.2004 e REsp nº 265.534- DF, 4ª Turma, Rei. Min. Fernando Gonçalves, j de 1.12.2003).

Por oportuno, deve ser ressaltado o seguinte trecho da r. Decisão interlocutória, em que se demonstra suficientemente motivada:

“Pela documentação acostada, não é possível verificar, de plano, a cobrança distinta entre ativos e inativos, conforme narrado na petição inicial. Com efeito, a cláusula 6.2 (fl. 54) parece criar uma forma de cobrança diferenciada, porém, não há evidência de que os valores pagos por inativos sejam diversos daqueles arcados pelos ativos. No mais, a parte autora menciona que, desde 2016, vem suportando tais pagamentos diferenciados, o que afasta a urgência. Diante de tais circunstâncias, imprescindível o contraditório, com a oitiva da Ré em sua defesa, para que se tenha convicção de que vem a Requerida desrespeitando entendimento jurisprudencial pacificado.”

Pois bem, inicialmente, cumpre ressaltar que a parte agravante pleiteia a reforma da decisão recorrida, visando ao deferimento da tutela antecipada de urgência, com o objetivo de compelir a parte contrária a cobrar o mesmo valor cobrado dos ativos, acrescentando apenas a cota paga pela empresa.

Assim, a análise dos pedidos de tutela de urgência deve obedecer ao disposto no Art. 300, caput, CPC, que segue:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Do dispositivo acima, se infere que, para deferimento da tutela de urgência, exige-se a verificação concomitante da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. A probabilidade do direito consiste na verossimilhança das alegações, ao passo que o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo consiste em situação de urgência que torna necessária a providência.

Sem prejuízo às argumentações da agravante, pode se afirmar que não é perceptível a questão relativa à probabilidade de direito, uma vez que, na fase processual em que se encontra, não há verossimilhança que exponha concretamente suas alegações, ressaltando ainda que **a parte contrária sequer se manifestou**.

Ainda, importante deixar em salvo que não se aplica também o preceito quanto ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, levando se em consideração que caso seja comprovado no decorrer do processo atitude dolosa e abusiva da agravada, **essa poderá ser obrigada a restituir os danos causados a parte agravante, nesse viés, conclui-se que não haverá prejuízos**.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ademais, conforme devidamente ressaltado na decisão recorrida, as próprias alegações da parte agravante indicam que a suposta conduta dolosa remonta ao ano de 2016, o que, ao menos em cognição sumária, afasta a configuração do perigo de dano imediato.

Nesse raciocínio, é de suma importância pontuar que a concessão de tutela de urgência, sem mais profunda análise, seria decisão precipitada, podendo acarretar prejuízos ao processo.

Por fim, visando evitar repetição jurisdicional desnecessária, outros fundamentos demonstram-se dispensáveis diante da repetição integral dos que foram deduzidos na decisão.

Diante da acertada decisão de primeiro grau, conclui-se que a decisão não merece qualquer reparo.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

JAIR DE SOUZA

Relator

(assinatura eletrônica)